

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE ANTECIPATION OF LAW CONTENT BASED IN EVIDENCE AT THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

**Bruno Rodrigues Leite
Alexandre Ferrer Silva Pereira**

Resumo

O instituto jurídico de antecipação do conteúdo da lei tem a importante função de evitar que o provimento final seja inócuo. Em alguns casos, esse instituto pode ser concedido sem o requisito de urgência. No Código de Processo Civil de 1973, isso ocorre no artigo 273, inciso II e parágrafo 6º. A Lei 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo Civil, irá ampliar as hipóteses de concessão da tutela antecipada que não possui o requisito de urgência, e a nomeou de tutela provisória de evidência. O presente artigo tem como objetivo o estudo das características deste instituto, bem como buscar a sua vinculação ao Estado Democrático de Direito, sugerindo que não seja visto apenas como um instrumento a ser usado para a celeridade procedimental, respeitando-se também os demais princípios e garantias diretivos do Estado Democrático de Direito. A metodologia da pesquisa se baseia na teoria neoinstitucionalista do processo e na doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico brasileiros, constituindo-se de uma pesquisa essencialmente bibliográfica e documental com a utilização de livros e artigos.

Palavras-chave: Tutela antecipada de evidência, Estado democrático de direito, Celeridade processual, Contraditório, Ampla defesa

Abstract/Resumen/Résumé

The legal institute that anticipates the law content has the important function in avoiding a useless final decision. In some cases, this institute can be granted without the requisite of urgency. In the current Code of Civil Process, this happens in the clause 273, II and paragraph 6. In the Law 13.105/15, which establishes the New Code of Civil Process, there will be more concession hypothesis of the anticipation of legal content. This kind of anticipation of legal content does not have the requisite of urgency too and it was named tutelage anticipated of evidence. This article aims to study the characters of this legal institute and its relation with the Democratic State of Law as well. The anticipation of law content cant be just an instrument for celerity. This institute has to be related to the others rights and guarantees of the Democratic State of Law. The research methodology is based on neo-institutionalist theory and on doctrine, jurisprudence and brazilian legal system, being an essentially documentary and bibliographical research using books and articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evidence in anticipation, Democratic state of law, Celerite procedure, Contraditor, Full defense

INTRODUÇÃO

Este artigo irá analisar o instituto jurídico da tutela antecipada de evidência com base na Lei nº 13.105/15, que versa sobre o Novo Código de Processo Civil, com suas inovações e importância na sistemática processual brasileira. O principal objetivo deste artigo é apontar meios de a tutela antecipada de evidência, além de ser um instituto que visa à duração razoável do procedimento jurisdicional, também estar em harmonia com os demais direitos e garantias constitucionais, como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Esta análise será pautada pelo princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado é limitado pelo direito e o povo exerce o poder por meio da participação nas decisões de todas as funções estatais (jurisdicional, legislativa e administrativa). Dessa maneira, evita-se a subjetividade do julgador, que estará vinculado ao devido processo legal, e as partes litigantes terão papel importante na construção da decisão jurisdicional.

O problema desse artigo pode ser formulado sob a forma da seguinte pergunta: como garantir que a busca pela razoável duração do procedimento jurisdicional não acarrete em violação ao direito das partes de participar ativamente de todo o procedimento jurisdicional? É fato que no Estado Democrático de Direito, há todo um devido processo legal para assegurar que as partes possam se defender e ter ampla dilação probatória, de forma a demonstrar o seu direito em juízo. Nesse sentido, como garantir que a tutela antecipada de evidência não se transforme em um instituto que causaria grandes restrições aos bens da parte no processo sem que antes ela tenha, pelo menos, direito a participar da decisão? Por fim, a grande pergunta é esta: como garantir que a tutela antecipada de evidência não seja um instituto direcionado apenas à garantia da duração razoável do procedimento jurisdicional?

Os temas centrais são a tutela antecipada de evidência e o Código de Processo Civil de 2015. A justificativa se baseia na importância do tema e nas modificações operadas pelo novo Código de Processo Civil que reclamam continuada pesquisa jurídica para o seu melhor entendimento e aplicação. A metodologia da presente pesquisa se baseia na teoria neoinstitucionalista do processo, elaborada por Rosemiro Pereira Leal (2010), em pesquisas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal de 1988 e também na Lei nº 13.105/15, e também em pesquisa essencialmente bibliográfica e documental com a utilização de livros e artigos.

Para isto, o primeiro capítulo irá abordar a noção de tutela antecipada de evidência, abordando o seu tratamento no Código de Processo Civil de 1973 e na Lei nº 13.105/15, analisando as concepções do termo *evidência* para, em seguida, expor os objetivos e as hipóteses de concessão da tutela antecipada de evidência.

O segundo capítulo irá analisar a tutela de antecipada de evidência no devido processo constitucional, com observações sobre a busca da razoável duração do procedimento jurisdicional e da executividade da decisão jurisdicional, além de indicar os problemas de concessão deste tipo de tutela *inaudita altera parte*.

1 O QUE É A TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA

O legislador estabeleceu no artigo 294 da Lei nº 13.105/15, que institui o Novo Código de Processo Civil, que a tutela antecipada pode basear-se em urgência ou em evidência. A principal diferença entre estas duas espécies de tutela antecipada está no perigo da demora, pois, enquanto a tutela de urgência possui este requisito para concessão, a de evidência não¹. Porém, as duas conservam a mesma característica essencial da tutela antecipada, qual seja o adiantamento da tutela legal².

Vale ressaltar que as tutelas antecipadas de urgência e de evidência não constituem uma novidade da Lei nº 13.105/2015, não constituem novos tipos de tutela antecipada. Ambas já estão presentes no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 8.952/94, embora este artigo não adote expressamente as nomenclaturas urgência e evidência.

A tutela antecipada de evidência no Código de Processo Civil de 1973 é concedida em casos de abuso de defesa e manifesto intuito protelatório do réu, além dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, ou em casos de pedidos incontroversos da demanda, conforme artigo 273, *caput*, inciso II e parágrafo 6º do Código de Processo Civil de 1973. O Novo Código de Processo Civil pretende ampliar as hipóteses de concessão da tutela antecipada de evidência.

¹ Em relação ao perigo da demora, o artigo 311, *caput* do Novo Código de Processo Civil, prevê expressamente que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

² O presente artigo se filia à concepção de Rosemiro Pereira Leal de que a antecipação da tutela não se refere à antecipação de uma futura sentença, mas sim do conteúdo da lei, que será aplicado antes de qualquer decisão final no processo (2010, p. 162-163).

Ressalta-se que no Novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência e a tutela antecipada de evidência passarão a ser denominadas tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. Entende-se que esta denominação dada pelo legislador não foi acertada. Desde Calamandrei, em sua grande obra *Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares*, admite-se que a tutela cautelar e a tutela antecipada satisfativa possuam um caráter de provisoriedade (2000, p. 27), pois que podem ser substituídas, modificadas, revogadas ou confirmadas em decisão final.

No entanto, a característica de um determinado instituto não é mais hábil para nomeá-lo do que a sua principal função. É fato que a tutela antecipada de evidência antecipa o conteúdo da lei, o qual pode ser aplicado em decisão final. Portanto, a antecipação de tutela em certos casos como exceção ao devido processo legal é o que define o instituto da tutela de urgência e também o da tutela antecipada de evidência, considerando-se mais apropriado falar-se em tutela antecipada do que em tutela provisória.

Segundo o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada de evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração do perigo da demora da prestação da atividade jurisdicional, quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório, as alegações da parte puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos e súmula vinculante, quando se tratar de pedido fundado em prova documental adequada do contrato de depósito e quando o autor produzir prova documental robusta em sede de inicial e o réu não conseguir demonstrar combatê-la de forma adequada em sede de defesa.

A parte incontroversa da demanda, atualmente prevista no parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sofreu modificações no Novo Código de Processo. Apesar de, originariamente, na elaboração do Projeto de Lei nº 166/2010 no Senado Federal, a possibilidade de antecipação do conteúdo da lei quando parte dos pedidos se mostrassem incontroversos estivesse prevista como tutela antecipada de evidência, a Câmara dos Deputados mostrou um entendimento diferente, transferindo esta possibilidade para o julgamento antecipado do mérito, por entender que se tratava de tutela definitiva. Tal entendimento foi mantido até a aprovação do Novo Código de Processo Civil, encontrando-se previsto no artigo 356, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

1.1 O QUE SERIA O TERMO EVIDÊNCIA?

Diante do exposto, faz-se importante tecer breves considerações sobre o significado da palavra *evidência*. A palavra *evidência*, segundo Antônio Geraldo da Cunha (1986, p. 339), tem origem latina em *evidentia* que significa "qualidade ou caráter de evidente, certeza manifesta".

Segundo Nicola Abbagnano (2007, p. 392), o termo *evidência* tem dois conceitos, o objetivo, formulado pelos epicuristas e estoicos, que influenciou a filosofia contemporânea e indica que a *evidência* é um critério da verdade e “não está ligado à clareza e distinção das idéias, mas ao apresentar-se e ao manifestar-se do objeto” e o conceito subjetivo, formulado por René Descartes (1997, p. 23) por meio da norma da evidência que prescreve:

[...] nunca aceitar coisa alguma como verdadeira sem que a conhecesse evidentemente como tal ou seja, evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção, e não incluir em meus juízos nada além daquilo que se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

Por conseguinte, “é considerado **evidente** um conhecimento (expresso em um juízo) **indubitável**. Um juízo é indubitável se as idéias que são os seus elementos constitutivos são **claras e distintas**” (LANDIM FILHO, 1992, p. 102, grifo nosso).

Assim, os conceitos de clareza, distinção e indubitabilidade são conexos e integrantes do conceito de *evidência*. A subjetividade da evidência formulada por René Descartes está no conceito de atenção à presença do objeto, pela qual o “**sujeito** tem consciência desta presença. A atenção exprime apenas que **o sujeito deve ser consciente**, através (*sic*) de um ato de reflexão, da presença deste conteúdo, para que ele possa ser considerado como claro” (LANDIM FILHO, 1992, p. 102, grifo nosso).

Desta maneira, as referidas concepções de *evidência* limitam-se ao objeto em si ou à atividade do sujeito com relação ao objeto, sendo baseadas na certeza e indubitabilidade, ora proporcionadas pelo objeto, ora aferidas pelo sujeito. Por isso, a análise do instituto jurídico da evidência deve preocupar-se em identificar se os conceitos objetivo ou subjetivo, ou ambos, permeiam a elaboração da noção do termo *evidência* nos trabalhos científicos. Isto, pois, não há elemento de prova (objeto) que, por si, apresente-se como claro o suficiente e não há juiz

(sujeito) que valore ou valorize (LEAL, 2010, p. 215)³ o elemento de prova a ponto da lei e do princípio do contraditório serem mitigados ou desconsiderados. Ainda que, no âmbito discursivo do processo, o elemento de prova seja valorado e valorizado levando a concessão da tutela de evidência, é inapropriado igualar a evidência – que é fundamento – ao instituto jurídico da prova.

Luiz Fux (1996, p. 311), em obra pioneira publicada em 1996 que introduziu a expressão *tutela de evidência* no Brasil, tece considerações sobre o *direito evidente*, apresentando tanto a concepção objetiva, pois a prova (objeto) é, por si, evidente e incontestável, quanto a concepção subjetiva, pois o juiz deve analisar as provas juntadas aos autos e constatar a liquidez e certeza dos direitos que autorize a tutela antecipada de evidência. Neste sentido, Luiz Fux (1996, p. 311) afirma que:

[...] todos os direitos são evidentes, na medida em que se exige do legislador a fixação imune de dúvidas na tarefa atributiva das normas jurídicas [...] o direito evidente é aquele que se projeta no âmbito do sujeito de direito que postula. Sob o prisma processual, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria.

Em seguida, Luiz Fux (1996, p. 312) relaciona a *liquidez* e *certeza* ao âmbito do *direito evidente* na passagem “*Mutatis mutandis* poder-se-ia aplicar à evidência a doutrina da liquidez e certeza que informa o mandado de segurança e a execução”. Contudo, com esteio nas lições de Rosemiro Pereira Leal (2010, p. 131), os direitos líquidos e certos são:

[...] passíveis de **lesões ou ameaças** após efetivamente concretizados ex officio pela Administração Governativa ou por via das ações constitucionais (**devido processo legal**) [...] reclamam execução ininterrupta de **mérito** pressuposto já pré-julgado (decidido) no horizonte instituinte do legislador originário da constitucionalidade vigente. (grifo do autor).

Diante do exposto, percebe-se que a tutela antecipada de evidência possui um grau de verossimilhança mais forte do que a tutela antecipada de urgência ou a tutela cautelar. No entanto, não se pode aferir, com isso, que a tutela antecipada de evidência já esteja em nível de cognição exauriente, como pretendem alguns autores (MAGALHÃES, 2013, p. 114).

Fato é que a tutela antecipada de evidência, quer seja concedida ou não, ainda pode ser modificada ou revogada posteriormente. Todo tipo de tutela antecipada se caracteriza por uma

³ Para o autor a valoração da prova é “*perceber a existência do elemento de prova nos autos do procedimento*” e valorização é “*mostrar o conteúdo de importância do elemento de prova*” (LEAL, 2010, p. 215).

antecipação da tutela legal, sendo certo que, mesmo após esta antecipação, o procedimento jurisdicional deve seguir todas as etapas previstas, visando a garantir o direito constitucionalizado das partes à ampla defesa e a garantia constitucionalizada do contraditório. Admitir-se que a tutela antecipada de evidência exija níveis de cognição exauriente para sua concessão, seria o mesmo que admitir que estaria ocorrendo a prolação de uma sentença, que poderia vir, inclusive, *inaudita altera parte*. Nesta visão, todo o procedimento jurisdicional, com ampla dilação probatória serviria apenas para confirmar a tutela já concedida, o que não pode ser admitido no atual modelo democrático de processo.

A tutela antecipada de evidência possui um nível maior de verossimilhança para ser concedida, no entanto, não se chega a um nível de cognição exauriente para sua concessão, sendo certo que esta poderá ser revogada, e isto deve ser claro neste instituto processual.

Por fim, entende-se que não é adequado afirmar que a tutela antecipada de evidência seria um instrumento nas mãos do juiz, juiz teria o dever de "prestar uma rápida solução dos litígios, velando pela manutenção do interesse de prosseguir o processo na busca da verdade" (FUX, 1996, p. 333). Pelo contrário, a tutela de antecipada evidência deve ser concedida nas hipóteses legais aventadas pelo artigo 311 do Novo Código de Processo Civil em consonância com os direitos de ampla defesa, isonomia, contraditório e devido processo legal, sendo certo que sua concessão não é uma faculdade do juiz, mas sim um poder dever do juiz em casos de preenchimento dos requisitos previstos em lei. (THEODORO JÚNIOR, *et alii*, 2015; 379-380).

1.1 Principais objetivos

Os principais objetivos da tutela de evidência são assegurar o direito pretendido pela parte que o pede nos casos indicados no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, "no sentido da concessão de provimento imediato, satisfativo e realizador, com ordenação" (FUX, 1996, p. 309) e garantir a duração razoável do procedimento jurisdicional, observando-se os direitos de ampla defesa, contraditório, isonomia e do devido processo legal. No entanto, a tutela antecipada de evidência é concedida, em regra, em casos em que a espera pela decisão final não demanda nenhum risco de dano para a parte, sendo certo também que o requisito de fundado receio de dano não integra as condições necessárias para a concessão da tutela antecipada de evidência.

Portanto, a tutela antecipada de evidência é um instituto muito mais ligado à distribuição do ônus do tempo no processo do que para garantir eventual efetividade da decisão, garantindo que a parte requerente não tenha que aguardar todas as etapas da decisão jurisdicional (MARINONI, 2007, p. 21-22).

1.2 Hipóteses de concessão

A tutela antecipada de evidência está disciplinada nos artigos 295 (parte geral) e 311 (parte específica) do Novo Código de Processo Civil, após sanção presidencial publicada em 17/03/2015.

A primeira hipótese de concessão da tutela de evidência está indicada no inciso I do artigo 311 e é semelhante ao inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, ocorrendo quando “ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu” (artigo 311, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Segundo Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2011, p. 326), abuso no direito de defesa significa “a defesa apresentada em caráter eminentemente protelatório, que altera a verdade dos fatos, que denota deslealdade e má-fé. Abusar da defesa é litigar de má-fé (art. 17 do CPC)”.

Teori Albino Zavascki (1997, p. 77) critica a expressão *manifesto propósito protelatório do réu*, pois “o que justifica a antecipação não é o propósito de protelar, mas a efetiva prática, pelo réu, de atos ou omissões destinados a retardar o andamento do processo”. Desta maneira o termo *propósito* revela-se inadequado, ante a necessidade da efetiva litigância de má-fé pelo réu.

As incoerências também apontadas por Rosemiro Pereira Leal (2010, p. 175) foram mantidas na atual redação do Novo Código de Processo Civil, porque:

O abuso é ato do **operador** do direito e **não** de direito de defesa em si. As questões de abusividade devem ser resolvidas em procedimentos judiciais autônomos ou pelos órgãos de fiscalização profissional ou funcional dos sujeitos procedimentais, por iniciativa dos pretensos prejudicados para fins indenizatórios e não pelo juízo.

A segunda hipótese de concessão da tutela de evidência, indicada no artigo 311, inciso II, ocorre quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Assim, os dois requisitos deverão ser concomitantes, isto é, a concessão da tutela de evidência no caso do

inciso II do artigo 311 deverá basear-se na comprovação documental das alegações de fato e na existência de súmulas vinculantes ou julgamentos repetitivos sobre a tese discutida.

A análise da primeira parte do artigo 311, inciso II, conduz, inevitavelmente, a importante distinção entre a evidência como fundamento da concessão da tutela antecipada, a comprovação documental e o instituto jurídico da prova.

A comprovação documental é uma das hipóteses em que o fundamento da evidência pode ser verificado e não a única; além disso, a comprovação documental também não equivale ao instituto jurídico da prova, sendo elemento de prova, “suscetível de sensibilização ou compreensão concernentes a ato, fato, coisa, pessoa” (LEAL, 2010, p. 205).

Desta maneira, a tutela de evidência será concedida caso seja verificada uma das hipóteses indicadas no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, dentre as quais se encontra a comprovação documental das alegações de fato, viabilizada pelo elemento de prova (documento) juntado aos autos do processo. Por isso, afasta-se o conceito objetivo de *evidência* como manifestação da *prova* (objeto) por si⁴.

A segunda parte do artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, indica que a tutela antecipada de evidência será concedida caso haja “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes”. Segundo Dierle José Coelho Nunes (2014), esta hipótese é uma grande inovação que se traduz na:

[...] possibilidade de se conferir exequibilidade imediata às sentenças proferidas com base em entendimentos firmados em casos repetitivos ou súmulas vinculantes, eis que constituem hipóteses de cabimento da tutela da evidência.

Contudo, a aplicação de teses de julgamento de casos repetitivos ou de súmulas vinculantes não pode ocorrer de maneira desvinculada ao princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais, indicado no art. 93, inciso IX da Constituição da República de 1988; artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973. O Novo Código de Processo Civil também indica a necessidade de fundamentação das decisões jurisdicionais nos artigos 10; 11, *caput* e 499, inciso II e § 1º:

⁴ Em outras palavras, Rosemiro Pereira Leal afirma que “a prova não é evidência em si mesma” (2010, p. 207).

Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

[...]

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, a decisão jurisdicional não poderá limitar-se a indicar qual julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante será aplicada sem, com isso, identificar os fundamentos do ajustamento das teses firmadas ao caso concreto.

Maurício Ramires (2010, p. 35-41) elabora crítica semelhante a aplicação de precedentes ao afirmar que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões é uma “garantia contra o arbítrio e a discricionariedade do juiz”, sendo necessário diferenciar “a fundamentação válida das suas simulações”. Esta simulação pode ser definida como a “atitude do juiz que repete o texto normativo que lhe pareceu adequado, sem justificar a escolha, não vai além do que faria se não explicitasse de forma alguma o motivo da decisão”. Tendo em vista estas considerações, a disposição que permite adiantar o conteúdo da lei em virtude de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes deve ser encarada com bastante cautela.

A terceira hipótese de concessão da tutela antecipada com fundamento na evidência ocorre quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do

contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” Segundo o artigo 627 do Código Civil de 2002, “o depositário [recebe] um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”; o pedido reipersecutório é feito, portanto, para que o depositante receba o objeto entregue anteriormente ao depositário.

Desta maneira, o artigo 311, inciso III, do Novo Código de Processo Civil substitui a ação de depósito indicada nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil de 1973 e inova ao não exigir a estimativa do valor da coisa a ser restituída que deverá ser feita na fase de execução.

Assim, a inviabilidade da prisão civil do depositário infiel indicada na Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”; no artigo 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, “Ninguém deve ser detido por dívidas [...]” e no artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos, “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” é compensada pela disposição do artigo 311, inciso III, do Novo Código de Processo Civil “na medida em que, de forma expressa, prevê a viabilidade de imposição liminar, e sem necessidade de comprovação de perigo de dano.” (NOGUEIRA, 2011, p. 157).

A quarta hipótese de concessão da tutela antecipada ocorre quando o autor apresentar prova documental de seu direito e o réu não conseguir refutá-la de maneira adequada. Percebe-se que esta hipótese de concessão está, de certa forma, relacionada à possibilidade de concessão da tutela antecipada com base em parte incontroversa da demanda, prevista no artigo 273, §6º do Código de Processo Civil de 1973. Esta relação se faz possível diante de uma simples analogia. Se o autor consegue apresentar provas contundentes de seu direito em sede de inicial e o réu sequer consegue refutá-las adequadamente, há uma consequência lógica de que a pretensão do autor está próxima de ser incontroversa. Portanto, apesar de retirar a tutela antecipada de evidência baseada em parte incontroversa dos pedidos, o legislador criou um instituto semelhante a este, elencando-o no artigo 311, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, o Novo Código de Processo Civil traz três inovações na tutela de evidência, quais sejam a disposição expressa de concessão da tutela antecipada independentemente da demonstração de perigo da demora na prestação da atividade jurisdicional, hipótese que fica disciplinada pela tutela antecipada fundamentada de urgência no artigo 300.

2 A TUTELA DE EVIDÊNCIA NO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

No Novo Código de Processo Civil, o instituto jurídico da tutela antecipada terá modificações relevantes.

Em regra, as medidas antecipatórias (tutela cautelar e tutela antecipada) visavam a evitar a inocuidade da decisão final, preservando-se o objeto (tutela cautelar) ou adiantando-se o conteúdo da lei, diante da possibilidade de a parte sofrer danos durante a tramitação do feito (tutela antecipada). Em 1936, sobre a tutela cautelar, Piero Calamandrei (2000, p. 88) já destacava que “o que é urgente, em outras palavras, não é satisfação do direito, mas a garantia preventiva dos meios capazes de possibilitar o procedimento principal, quando vier, seja justo e praticamente eficaz”.

Percebe-se que nos últimos anos o instituto jurídico da tutela antecipada tem se desviado do objetivo principal de garantir a executividade da decisão jurisdicional, e tem sido cada vez mais utilizado pelo legislador em busca de uma duração razoável do processo, sem dilações indevidas. No caso da tutela antecipada de evidência, não há, em regra, perigo de dano à parte requerente, deixando-se claro que possui como objetivo a distribuição do ônus do tempo no processo, enumerando algumas hipóteses em que haveria exceção ao devido processo legal, adiantando-se o conteúdo da lei.

Há entendimentos de que a simples espera pela tramitação do processo já prejudicaria o autor que tem razão, prejudicando o réu. Neste entendimento, o réu, mesmo sem ter a razão, teria o interesse de manter o bem objeto de litígio no seu patrimônio (MARINONI, 2007, p. 25-27). Este argumento não se sustenta, pois é apenas com o devido processo constitucional, respeitando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, que será possível apurar, durante o processo, qual será a norma aplicável, e conseqüentemente, qual das partes teria razão, segundo o ordenamento jurídico.

A garantia da duração razoável do processo está prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. A busca por um processo sem dilações indevidas se faz importante no atual Estado Democrático de Direito. Porém, como bem ressaltou Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2012, p. 163), isto “não permite o Estado impingir ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais”.

A tutela antecipada de evidência deve estar vinculada ao Estado Democrático de Direito. Logo, não deve ser apenas um instituto jurídico que busca uma entrega rápida da atividade jurisdicional. Este instituto jurídico também deve estar em consonância com os demais princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a isonomia. Lembrando que um processo efetivo não é apenas um processo célere, mas sim um que respeite todos os direitos e garantias das partes.

Como bem ressalta Andréa Alves de Almeida (2004, p. 95), a celeridade processual não irá diminuir a angústia provocada pela “demora processual, encurtando a processualidade, pois são os princípios institutivos da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e direito ao advogado que encaminham a discursividade para legitimar a atividade jurisdicional”. Ainda segundo a autora, a celeridade processual não deve ser compreendida pelo empenho pessoal do juiz, e sim pelo cumprimento da previsão legal.

A decisão que conceder ou não a tutela antecipada de evidência não deve ser um ato solitário do julgador. Assim como qualquer decisão jurisdicional, deve ser construída com a colaboração e participação efetiva das partes, e não apesar delas (MADEIRA, 2007, p. 63). Caso isto não ocorra, não haverá processo, e sim mero procedimento. Como bem ressalta Ana Lúcia Ribeiro (2009, p. 85):

[...] é justamente esta possibilidade, conferida às partes, de submeter a antecipação de tutela à crítica permanente que conduz à legitimidade da antecipação de tutela concedida no espaço procedimentalizado, permitindo sua elaboração, aplicação e reconstrução de forma legitimada e objetiva.

Somente com a participação do destinatário da norma em sua elaboração e aplicação, é que poderá se falar em um processo democrático. Por isso que, na tutela de evidência, antes da decisão que a conceda ou não, deve haver a manifestação de todos os que serão afetados por essa decisão.

Porém, em manifesta afronta ao devido processo constitucional, o artigo 311, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se conceder, *inaudita altera parte*, a tutela de evidência, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 311, quais sejam quando houver prova documental e julgamentos repetitivos ou súmula vinculante ou no caso de prova documental do contrato de depósito.

Segundo Érico Vinícius Prado Casagrande (2007, p. 95), embasado nos ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal:

Partindo-se da constatação de que os direitos fundamentais foram antecipadamente criados e assegurados pela Constituição de 1988, com aplicabilidade imediata, haja vista sua própria fundamentalidade (valha o art. 5º, § 1º), poder-se-ia afirmar, por conseguinte, que não haveria necessidade de uma nova antecipação. Já se estaria diante de um título executivo líquido, certo e exigível, a saber, a própria norma constitucional, resultante de um contraditório que também já teria ocorrido quando da constituinte, sendo assim dispensável. A antecipação da tutela já estaria estabelecida, não nas mãos do julgador, mas na própria lei constitucional, em cognição anterior.

Percebe-se que as hipóteses de concessão *inaudita altera parte* da tutela de evidência estão mais ligadas às tentativas do legislador de imprimir maior celeridade ao processo do que garantir às partes a executividade de direitos constitucionais líquidos, certos e exigíveis. Somente neste caso é que seria possível a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte*, pois o direito fundamental da parte já teria sido decidido, e caberia ao julgador conceder o que já estaria estabelecido na Constituição Federal de 1988.

A celeridade e a duração razoável do processo são princípios importantes no Estado Democrático de Direito, e reconhecidos no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sobre este assunto, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2012, p. 170) destaca que:

Por diretriz básica, deve-se exigir dos órgãos jurisdicionais estatais a permanente observância dos princípios do impulso oficial e da celeridade, a fim de que a jurisdição não seja prestada com atrasos suscetíveis de comprometer sua eficiência e credibilidade, sem que isto implique qualquer violação à garantia do devido processo legal, sendo razão de ser da exigência o sentido da expressão contida em antigo adágio de origem inglesa amiúde invocado, “justiça retardada, justiça negada” (*justice delayed, justice denied*, repetição de outro velho ditado francês, ambos costumeiramente mencionados nas decisões da Corte Européia dos Direitos do Homem, *justice retive, justice fautive*).

Porém, não se pode valer dessa garantia para justificar a violação de outros princípios, como do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. É flagrante violação a tais princípios a tutela antecipada ser concedida antes mesmo de ser citado o réu, sem nenhuma urgência e sem nenhuma ameaça de lesão a direito fundamental garantido constitucionalmente. Nota-se que no caso da tutela antecipada de evidência, pode ocorrer de o réu sequer poder se manifestar sobre a incidência de julgamentos repetitivos ou súmula vinculante no caso concreto ou também sobre a validade do contrato de depósito antes da decisão que poderá causar restrição em seus bens.

Nestes casos, haveria a participação apenas do autor, revelando uma flagrante violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e isonomia. Sobre este tema, Paula Fonseca Martins da Costa (2011, p. 164-165) ressalta que:

Não podemos olvidar que a liberdade de contradizer no processo, sob a perspectiva do paradigma discursivo-linguístico aqui defendido, equivale à igualdade temporal de dizer e contradizer para a construção, entre as partes, da decisão jurídica. Uma decisão democrática só se legitima se construída dentro da estrutura do devido processo constitucional, como provimento de todos os sujeitos participantes, e não como produto de um órgão tutor do sistema jurídico.

Portanto, tem-se que a norma em análise, seguindo a tendência fetichista da urgencialidade, representa apenas mais um exemplo em nosso código da supressão do processo em nome da supremacia de uma interdita jurisdição salvadora. Tal tendência perpetua-se com a interpretação que se dá à tutela antecipada, entendida como medida posta à disposição do decisor para que este, atuado como guardião dos valores da sociedade, à luz do princípio da proporcionalidade, salvguarde o direito material prevalecente.

A tutela antecipada se destina, em regra, a casos urgentes, trata-se de medida excepcional, que visa a garantir a eficácia da decisão final, e no caso de concedida liminarmente, visa a garantir direitos constitucionais líquidos, certos e exigíveis. Este instituto jurídico não deveria ser utilizado de forma a prestigiar tanto assim a celeridade processual em relação aos demais princípios e garantias constitucionais, a ponto de ser deferido liminarmente em casos que não apresentam dano ou perigo de dano ao autor.

Vale ressaltar também a importante advertência de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2012, p. 164-165) sobre a duração processual:

Efetivamente, é necessário que a sociedade, os legisladores e os operadores ou práticos do direito entendam, de uma vez por todas, que a questão da morosidade da atividade jurisdicional e da demora da solução decisória pretendida nos processos não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma cogitada jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer lugar do planeta, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos, sobretudo naqueles de maior complexidade. É preciso que haja um tempo procedimental adequado, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas entre os envolvidos, sob a reconstrução cognitiva do caso concreto, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, não havendo outro modo substitutivo racional e democrático de fazê-lo. O que deve ser combatida é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável. O que devem ser evitadas são as dilações indevidas do processo, resultantes, em maioria, dos períodos prolongados de paralisia procedimental, nos quais não se praticam atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo em que devem ser realizados – etapas mortas do processo – em desobediência aos prazos previstos nos Códigos processuais e impostos ao Estado, ao

prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza, sem que nada aconteça aos agentes públicos ou órgãos julgadores que os descumprem.

Observa-se que há outros meios de se garantir a duração razoável do processo, que não seja a concessão indiscriminada do instituto jurídico da tutela de evidência *inaudita altera parte*. Há que se analisar o papel do Estado na prestação da atividade jurisdicional, reestruturando-o, tornando-o mais eficiente, e com isso eliminando-se os “pontos mortos no processo”, exigindo-se que o Estado, pelo princípio da isonomia, cumpra os atos jurisdicionais que lhe cabem em tempo razoável, segundo previsão legal, impedindo que o processo fique um prazo excessivo, se dilatando indevidamente, enquanto é aguardada uma movimentação por ato que deve ser praticado pelo juízo. (TAVARES, 2007, p. 117).

Sobre a duração razoável do processo ou sem dilações indevidas, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2012, p. 169-172) ressalta que devem ser observadas as particularidades de cada caso concreto levado a julgamento, considerando três critérios principais, quais sejam a complexidade das questões de fato e de direito discutidas no processo (por exemplo, pluralidade de litisconsortes a serem citados, necessidade de intervenção de terceiros, dificuldade em encontrar testemunhas, todas estas questões influenciam na duração do processo), o comportamento das partes (estas possuem o dever de praticar os atos processuais que o ordenamento jurídico lhes impões, sem se utilizarem de artifícios ou manobras protelatórias no curso do processo) e a atuação dos órgãos jurisdicionais (a negligência do Estado é apontada pelo autor como o principal elemento a causar, em determinados casos, a violação à garantia da duração razoável do Estado, já que este deve estruturar o sistema jurisdicional de modo que os juízes e tribunais tenha condições de zelar por um processo de duração razoável).

Por fim, o instituto jurídico da tutela de evidência deve estar em consonância com o Estado Democrático de Direito, não sendo visto apenas como uma forma de o juiz distribuir o ônus do tempo no processo, beneficiando a parte requerente. A concessão ou não deste instituto deve ocorrer apenas após a devida manifestação das partes no espaço procedimentalizado do processo (e não liminarmente), considerando-se os argumentos de ambas e fundamentando-se a decisão de acordo com o conteúdo da lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a tutela antecipada de evidência sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Primeiramente, analisou-se a nomenclatura evidência, que não parece ser adequada para nomear a tutela antecipada que é concedida sem o requisito de urgência. Considerando que evidência é algo claro, manifesto, as hipóteses de sua concessão não precisariam de prova, conforme se depreende pela interpretação dos incisos I, II, III e IV do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, constatou-se e também que a tutela antecipada de evidência não pode possuir força de cognição exauriente.

Houve também o estudo das principais características e objetivos deste instituto, e, ao que tudo indica, este visa a atribuir maior celeridade ao procedimento jurisdicional. Porém, a tutela antecipada de evidência não pode ser vista como um instrumento nas mãos do julgador, que de forma solitária iria distribuir o ônus do tempo no processo, beneficiando-se o autor. No Estado Democrático de Direito, as decisões jurisdicionais devem ser proferidas após o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, permitindo-se a todos os interessados participarem e terem seus argumentos considerados na decisão que conceder ou não a tutela antecipada, que deverá se fundamentar nas argumentações das partes e no ordenamento jurídico. A garantia de duração razoável do processo, neste caso, deve estar em consonância com os demais direitos e garantias constitucionais.

No presente trabalho, tendo em vista a necessidades de as decisões serem construídas democraticamente, defende-se a impossibilidade de se conceder a tutela de evidência *inaudita altera parte*, pois que seria uma violação ao devido processo legal, e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. A única exceção é quando a antecipação do conteúdo da lei estiver relacionada a direitos fundamentais líquidos, certos e exigíveis, pois, neste caso, o direito da parte requerente já teria sido definido pela lei constitucional, cabendo ao órgão jurisdicional apenas conceder o que já fora decidido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Andréa Alves de. A Efetividade, Eficiência e Eficácia do Processo no Estado Democrático. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do**

processo: origens históricas da processualidade democrática. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 81-103, v. IV.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL, Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acessado em 27 ago. 2014.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 166, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

BRASIL, Projeto de Lei nº 8046, de 08 de junho de 2010. Código de Processo Civil. Revoga a Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo dos Procedimentos Cautelares.** Trad. Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. Efetividade do Direito e eficiência do Judiciário. *In:* TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Urgências de tutela - Processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 79-98.

COSTA, Paula Fonseca Martins da. A tutela antecipada: ressemantização no contexto do Estado Democrático de Direito. *In:* LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andréa Alves de (Orgs.). **Comentários críticos à Exposição de Motivos do CPC de 1973 e os motivos para elaboração de um novo CPC.** Franca: Lemos e Cruz, 2011.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico: Nova Fronteira da língua portuguesa.** 2.ed. rev. e acrescida de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada.** São Paulo: Saraiva, 1996.

LANDIM FILHO, Raul. **Evidência e verdade no sistema cartesiano.** São Paulo: Loyola, 1992.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos.** 9. ed. rev. e aum. São Paulo: Forense, 2010.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Medida cautelar ex officio e legitimidade decisória. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Urgências de tutela - Processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 61-77.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; EÇA, Vitor Salino de Moura. **A sistematização da tutela da evidência no direito processual do trabalho**. 2013. 205 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **O projeto do novo CPC e a tutela de evidência**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, jan. 2011, p. 147-158.

NUNES, Dierle José Coelho. Novo CPC acerta ao manter efeito suspensivo em certas apelações. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-22/dierle-nunes-cpc-acerta-manter-efeito-suspensivo-certas-apelacoes>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

PROJETOS de lei nos 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010. Consultor Jurídico, 26 de março. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>. Acesso em 07 set. 2014.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO, Ana Lúcia. **A tutela antecipada inaudita altera parte no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte, 2009, 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Urgências de tutela - Processo cautelar e tutela antecipada: reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 111-118.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *et alii*. **Código de Processo Civil anotado**. 19ª ed. rev. Atual e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.